

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara.

TC 037.705/2011-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Milagres - PI.

Recorrente: Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53).

Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA
OMISSÃO ALEGADA. TENTATIVA DE
REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO
ACOLHIMENTO.**

RELATÓRIO

Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, opôs embargos de declaração contra o Acórdão 5.771/2014-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, sem condenação em débito, e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00, prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

2. A condenação em apreço foi fundamentada na existência de débito relativo à execução do convênio 660/2002, destinado à construção de 108 módulos sanitários, firmado entre aquela prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). A concedente instaurou a tomada de contas após atestar que os serviços executados não observaram as especificações técnicas previstas no projeto básico.

3. Como consequência, as obras apresentaram vários defeitos de construção, a exemplo de desmoronamento das calçadas de proteção dos módulos, ausência de chapisco, paredes de sustentação das pias e lavanderias sem amarração ao corpo dos módulos sanitários, não construção de caixas de inspeção, vazamentos generalizados nas instalações sanitárias, entre outros.

4. Em virtude da impossibilidade de se levantar o débito na situação concreta, ante a ausência de elementos suficientes para a estimativa do dano, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário.

5. Em suas razões, o embargante alega omissão no voto escrito do Relator, consoante síntese que se apresenta (peça 37):

- a) frases ditas durante a sessão plenária não foram contempladas no voto escrito do Relator;
- b) solicita a realização de diligência no local do fato, para comprovar o estado em que se encontram os módulos sanitários, bem como, esclarecer junto aos beneficiários, qual era o estado de conservação destes módulos sanitários quando do recebimento da obra para uso familiar;
- c) o voto escrito e discutido na Sessão foi omissivo em relação ao pedido feito anteriormente pelo embargante de realização das oitivas de testemunhas e do representante legal da empresa CANINDÉ CONSTRUÇÕES; e
- d) para justificar o ônus da multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser suportada pelo embargante, há de ser assegurado a ele a ampla defesa e o contraditório, na forma prevista na Constituição Federal.

É o relatório.

